



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600101-49.2020.6.21.0048**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS (48ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** JOSE CLEOTON FERREIRA BOFF  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.  
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA  
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE  
TSE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR  
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.  
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.  
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.  
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.  
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 3º,  
INCISO II, C/C ART, 15, INCISO III, DA CF/88.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que, acolhendo impugnação da Promotoria de Justiça, indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE CLEOTON FERREIRA BOFF, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concorrer ao cargo de Vereador, pelo DEM (25), no Município de São Francisco de Paula, uma vez que o candidato incorreu na ausência da condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88.

Em razões recursais, o recorrente sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi aberto prazo para alegações finais nem foi determinada a oitiva de testemunhas, as quais seriam de “*vital importância para a elucidação das controvérsias*”, o que gerou violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, sustenta que foi condenado a 1 mês, pena convertida em prestação de serviços à comunidade, sendo que fatalmente, pelo montante da pena, será aplicada a prescrição.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

## **II.III – Mérito recursal**

### **II.III.I – Da preliminar de cerceamento de defesa**

Incabível tratar de cerceamento de defesa no caso em tela.

Primeiro, convém destacar que, em contestação (ID 8979183), o candidato sequer postulou pela prova testemunhal, quanto menos fundamentou a necessidade da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua produção, circunstância que se repete na fase recursal, em que sustenta genericamente a necessidade de produção da aludida prova, sem, no entanto, afirmar quem seria ouvido e quais fatos o depoimento se prestaria a comprovar.

De se destacar, ademais, que, nos termos do art. 42, *caput*, da resolução TSE nº 23.609/2019, o juízo somente procederá à inquirição de testemunhas se “a prova protestada for relevante”, o que certamente não se dá no caso, em que suficiente análise documental.

No que se refere, por outro lado, à ausência de abertura de prazo para alegações finais, nota-se que, nos termos do § 3º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, “a apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória”, circunstância que se verifica no presente processo.

Portanto, deve ser alegada a preliminar de nulidade da sentença por suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

### **II.III.II - Mérito da lide**

No que se refere à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSE CLEOTON FERREIRA BOFF, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo DEM (25), no Município de São Francisco de Paula.

O magistrado *a quo*, acolhendo a impugnação apresentada pela Promotoria de Justiça, indeferiu o registro de candidatura com fundamento no art. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88, entendendo que o requerente não atende à condição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elegibilidade referente ao exercício dos direitos políticos, por ter sido definitivamente condenado pela prática de crime, sem que a pena tenha sido, ainda, extinta.

Primeiro, no que se refere às considerações do requerente sobre as circunstâncias em que cometido o crime, cumpre referir que é inviável, no âmbito do requerimento de registro de candidatura, a rediscussão da justiça da decisão proferida pela justiça comum que constitui inelegibilidade. Nesse sentido, a Súmula 41 do TSE, segundo a qual *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configuram causa de inelegibilidade”*.

No que se refere, por sua vez, à arguição de prescrição, tem-se que a sentença analisou de maneira completa a questão, pedindo-se vênias para transcrevê-la:

Conforme informações extraídas do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Cleoton Ferreira Boff foi processado como incurso no art. 147, do Código Penal, por fato ocorrido em 07/11/2015. A denúncia do recebida em 08/06/2016. Após instrução processual, sobreveio sentença condenatória à pena de um mês de detenção. Houve recurso, Apelação Criminal nº 70082299371, cujo Acórdão, que possui data de 29/08/2019, manteve a condenação nos moldes da sentença da Vara Judicial da Comarca de Igrejinha, modificando, apenas as condições da suspensão condicional da pena.

O impugnado arguiu a prescrição, sem razão. A prescrição para penas inferiores a um ano ocorre em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. De acordo com a documentação, o impugnado nasceu em 29/01/1964, não incidindo, assim, a redução de prazo do art. 115, do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que não há prescrição, encontrando-se pendente o cumprimento da suspensão condicional da pena.

Acresça, apenas, que, em consulta ao trâmite processual na primeira instância, a data da sentença foi 23.02.2018, e que tal constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De qualquer modo, a matéria deveria ser arguida perante o juízo penal, e não no presente foro.

No que se refere aos demais elementos da decisão, inexistente qualquer insurgência do recorrente.

Ressalte-se, apenas, que a suspensão dos direitos políticos remanesce mesmo durante a vigência da suspensão condicional da pena (“sursis” do art. 77 do CP)<sup>1</sup>.

Com efeito, o TSE já se debruçou sobre a questão e, em mais de um julgado, afirmou que “o sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos” (0008013-68.2014.6.26.0000; RCED - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 801368 - SÃO PAULO – SP; Acórdão de 03/03/2016; Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Tomo 63, 05.04.2016, pp. 95/96)(RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 466 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 31/10/2006 Relator(a) Min. Caputo Bastos, DJ – Diário da Justiça, data 27.11.2006, p. 137).

Portanto, não estando no pleno gozo de seus direitos políticos, o requerente não atendeu à condição de elegibilidade prevista pelo arts. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:  
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;  
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL